



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.722032/2013-16
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3301-000.302 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2017
Assunto IPI
Recorrente PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que sejam feitos os cálculos dos períodos considerados decadentes pelo acórdão de 1ª instância, em comparação com a planilha apresentada pela recorrente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente

Valcir Gassen - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário (fls. 4439 a 4482) interposto pelo Contribuinte contra decisão consubstanciada no Acórdão n° 10-52.392 (fls. 4181 a 4203), de 24 de outubro de 2014, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) – DRJ/POA – que julgou, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência e procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se de impugnação tempestiva aos autos de infração das fls. 3 a 8 e 24 a 25, lavrados pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP para formalizar a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescido de juros de mora e multa de ofício, e de multa regulamentar, totalizando o crédito tributário em R\$ 73.907.964,82 à data da autuação.

Conforme a descrição dos fatos e o Relatório Fiscal das fls. 29 a 60, o contribuinte incorreu nas seguintes infrações à legislação tributária:

a) deu saída a automóveis de sua importação sem lançamento do imposto, por ter se utilizado incorretamente do instituto da isenção em vendas para deficientes físicos, em virtude de:

a.1) não possuir a primeira via da autorização da unidade competente da RFB;

a.2) não comprovação de que os veículos foram destinados aos beneficiários da isenção, pela ausência da nota fiscal da concessionária;

a.3) autorizações com prazo de validade vencido;

a.4) venda a pessoa diversa da constante na autorização;

a.5) venda tão somente com o despacho decisório que reconheceu o benefício; e

a.6) vendas às concessionárias contrariando disposição normativa que dispõe que a nota fiscal deve ser emitida diretamente ao beneficiário da isenção;

b) deu saída a produtos tributados com insuficiência do lançamento do imposto, por não observar o valor tributável mínimo em transferências para outras filiais e remessas a título gratuito;

c) creditou-se indevidamente do imposto:

c.1) por retorno e devoluções de saídas anteriormente tributadas, sem implementar as condições que legitimam os créditos, ou seja, a devida escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou de controle equivalente; e

c.2) decorrente de devoluções fictas prevista no art. 3º do Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008, por não ser estabelecimento produtor, nos termos do art. 2º, inc. I da Lei nº 6.729 de 28 de novembro de 1979, e sim comercial atacadista, equiparado a industrial;

d) apresentou arquivos magnéticos de documentos fiscais que não atendem ao padrões estabelecidos nos atos normativos que disciplinam a matéria.

Em virtude das glosas de créditos e dos débitos apurados, foi reconstituída a escrita fiscal do estabelecimento, conforme demonstrativo das fls. 22 e 23, tendo emergido os saldos devedores que estão ora sendo exigidos.

O enquadramento legal das infrações está discriminado às fls. 5 a 8 e da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros de mora, no respectivo demonstrativo da fl. 17. O enquadramento legal da multa regulamentar, correspondente a 1% da receita bruta da autuada, consta na fl. 25.

Irresignado com a imputação, o interessado, por meio de seus procuradores devidamente habilitados (fls. 4173 a 4178) apresentou suas razões às fls. 3989 a 4028, alegando em síntese, o que segue.

Preliminarmente, ressalta que parcela substancial do crédito tributário lançado no Auto de Infração está extinta pela decadência porque, entre a data do fato gerador do IPI exigido e a data de intimação do auto de infração, que constituiu o crédito

tributário, transcorreram-se mais de 5 (cinco) anos, ou seja, a intimação do auto de infração deu-se tão somente em 27/12/2013, pelo que os fatos geradores ocorridos antes de 27/12/2008 estão extintos pela decadência, tal como impõe o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, e que em todos os períodos ali mencionados, a impugnante apurou, em livros fiscais próprios, e recolheu o IPI mensalmente, de tal modo que se mostra de todo inaplicável a regra constante no art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional.

Em relação ao mérito, alega:

I) quanto à exigência do IPI nas saídas com isenção para deficientes físicos e/ou mental.

I.a) Que não obstante criarem diversas obrigações para regular a fruição do benefício fiscal, a Lei e a Instrução Normativa não imputam qualquer obrigação principal à impugnante, mas somente obrigações acessórias a fim de auxiliar a administração pública na fiscalização do tributo e por isso mesmo, não há um dispositivo sequer na legislação que rege o benefício em comento, determinando que ela efetue o pagamento do tributo, caso não mantenha em seu poder a primeira via da autorização da RFB nas hipóteses de aquisição de veículos com isenção do IPI, por deficientes físicos ou mentais, e nem poderia ser diferente, pois o art. 5º da IN 607/06 determina tão somente que o estabelecimento deve estar de posse da autorização emitida pela RFB na saída do veículo com isenção de IPI, assim sendo, não há que se falar em cobrança do imposto, acrescido de juros e multa proporcional, como quer a fiscalização, pelo descumprimento do referido dispositivo, pela falta de expressa previsão legal para tanto. Acrescenta que, ainda que a impugnante não disponha da primeira via das referidas autorizações fazendárias para cada uma das vendas de veículos para deficientes físicos autuadas pela fiscalização, é certo que: (i) em todas as notas fiscais constam os números dos processos administrativos instaurados pelos adquirentes perante a RFB; e (ii) houve procedimento administrativo próprio tendente à apuração da isenção e esses são absolutamente disponíveis para os Auditores da RFB, requerendo, com lastro no art. 16, §4º, alínea "a", do Decreto nº. 70.235/72, a produção de prova documental pela RFB no sentido de apresentar cópia de todos os processos administrativos de requerimento de isenção de IPI formalizados pelos deficientes físicos e/ou mentais mencionados nas notas fiscais autuadas pela fiscalização. Arremata que para que não se tenha dúvidas sobre a lisura de conduta da impugnante, é fundamental pontuar que o preenchimento das notas fiscais evidencia a ausência de fraude por parte da Impugnante, posto que esses documentos só poderiam ter sido preenchidos de maneira completa, com ela de posse da autorização emitida pela RFB para a isenção do IPI, em observância ao art. 5º da IN 607/06, aduzindo que é de se notar também que a segunda via da autorização para a fruição do benefício concedida pela RFB, em processo administrativo próprio, fica em posse da concessionária, em cumprimento ao art. 4º, inc. II da IN SRF 607/06 o que significa que o beneficiário da isenção fica impossibilitado de comprar outro veículo com a mesma autorização da RFB em concessionárias distintas.

I.b) Que apresentou algumas autorizações que por pequenos equívocos de grafia do nome dos beneficiários, a autoridade fiscal decidiu rejeitá-los, contudo, conforme se verifica nos documentos anexos, fica evidente o mero erro formal.

I.c) Alega, por outro lado, ainda que a legislação previsse que o fabricante/importador tinha a obrigação de guardar consigo cópia das referidas autorizações, cumpre ressaltar que o prazo de guarda já teria expirado para grande parte dos documentos em razão do disposto no art. 195, parágrafo único, do CTN que determina que a obrigação de guardar os documentos fiscais se extingue juntamente com a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que

se refiram e que, como visto anteriormente, os fatos geradores de IPI ocorridos antes de 27/12/2008 estão extintos pela decadência, e, portanto, tal fenômeno também macula a prescrição no dever de guardar documentos fiscais de operações ocorridas até esse período.

II) Quanto aos créditos indevidos por devoluções/retornos de vendas/revendas/remessas em consignação com destaque de IPI diz que o relato fiscal não traz nenhuma justificativa razoável para desconsiderar o controle de mercadorias mantido pela impugnante, não havendo uma descrição minuciosa sobre quais requisitos legais em específico não foram cumpridos. Afirma que todos os veículos que circulam pelo seu ativo ou pelo seu estoque estão plenamente identificados no Livro Kardex que, conforme se verifica no anexo, possui os seguintes campos: Inscrição Estadual; CNPJ; Número da Folha, Produto (Chassi); Classificação Fiscal (NCM); Mês e Ano; Código de Entradas e Saídas (estabelecimento próprio, estabelecimento de terceiros ou outras); Movimentação (saída, entrada, transferência e etc); Quantidade; Valor Final; Fatura; e CFOP. Enfim, todas as informações necessárias para que as autoridades fiscais consigam aferir a regularidade fiscal das operações da empresa. Registre-se que, ao final do documento, há um resumo mensal com as quantidades inicial e final dos produtos, os valores iniciais e finais, segregados pela espécie de operação. Diz que para reforçar a precisão desse controle, é fundamental pontuar que todos os veículos que circulam pelo ativo ou pelo estoque da empresa são controlados pela numeração do CHASSI, salientando que, por convenção internacional entre fabricantes de veículos, o número do CHASSI atribui uma identificação única a cada veículo, não sendo possível a existência, no mundo, de dois veículos com o mesmo chassi. Frisa que os arts. 169, 172 e 388 do RIPI/2002 não condicionam o aproveitamento de créditos escriturais de IPI à utilização do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque; muito ao contrário, autorizam a utilização de controle equivalente, mantendo o direito ao creditamento, e em que pese a autorização legal para utilização de controles próprios de estoque, a fiscalização enveredou na comparação entre o Livro Kardex e o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, como se a impugnante fosse obrigada a escriturar e manter esse último, quando, na verdade, estava dispensada pelo próprio RIPI/2002. Menciona novamente que, os veículos que circulam pelo seu ativo ou pelo seu estoque estão plenamente identificados no Livro Kardex cujos campos são suficientes para atender o prescrito no art. 383 do RIPI/2002. No que diz respeito aos requisitos do art. 384 do RIPI/2002, diz que com menos razão ainda a fiscalização pode exigir o seu cumprimento, uma vez que tratam da forma do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, mostrando-se um verdadeiro roteiro para o seu preenchimento, mas que mesmo não estando obrigada a dispor de controle em formato idêntico ao Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, a maioria das informações pode ser encontrada nos campos do Livro Kardex, conforme ilustrado em quadro comparativo. Diz que os arts. 385 a 387 do RIPI/2002 reforçam a formalidade moderada que reveste o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque. Nesse sentido, diz que não há que se falar em ilegitimidade dos créditos em operações de devoluções, retornos de vendas, revendas e remessas em consignação com destaque de IPI por falta de atendimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 169, 172, 383 a 388 do RIPI/2002 e que ainda que o Livro Kardex não constituísse documento capaz de atestar o retorno das mercadorias, a Fiscalização Federal deveria ter lançado unicamente penalidade decorrente desse fato (descumprimento de obrigação acessória e não principal), já que todo o resto da documentação fiscal (notas fiscais, Livro de Registro e Apuração do IPI) serviria para comprovar que as devoluções de fato ocorreram e o direito ao aproveitamento de créditos escriturais de IPI existe; em suma, a autoridade fiscal optou pelo caminho mais fácil, na medida em que efetuou a glosa indiscriminada dos créditos

apropriados nas devoluções e nos retornos das mercadorias, o que evidencia a completa desídia do levantamento fiscal.

III) Quanto aos créditos supostamente indevidos por devoluções fictas - Decreto nº 6.687/2008, diz que a acusação fiscal parte de algumas premissas equivocadas: (i) o termo "produtor" utilizado no art. 2º da Lei nº. 6.729/1979 abrange a figura do "importador"; (II) a redução de alíquotas do IPI trazida pelo Decreto nº. 6.687/2008 não fazia distinção entre veículos nacionais ou importados e visava estimular as vendas do setor automobilístico como um todo; e (III) o estabelecimento autuado, embora destine-se precipuamente a revenda de veículos importados, por uma questão de logística, é filial de estabelecimento produtor. Aduz que a tese de que os importadores não estão abrangidos pelo art. 2º da Lei nº. 6.729/1979 é completamente desarrazoada, se considerado que a lei foi promulgada na década de 70, os importadores não faziam parte daquela realidade e que mesmo nas alterações sofridas pela legislação na década de 90, a importação de veículos ainda não fazia parte do cenário nacional, e que tão somente em meados daquela década é que os veículos importados começaram a ganhar espaço no mercado brasileiro com volume, portanto, não fazia sentido que a legislação mencionasse a figura do importador. Registra que, nos termos do art 1º da Lei nº 6.729/1979 "a distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores", logo, defender que "produtor" e "importador" não estão equiparados significa dizer que esse último não pode comercializar veículos no território nacional, o que é desprovido de qualquer senso jurídico ou fático. Ademais, alega que, como se verifica do art. 1º do Decreto nº. 6.687/2008, a redução de alíquotas do IPI foi aplicada para as posições 8703 e 8704 da TIPI que não fazem qualquer distinção entre veículos nacionais ou importados, não cabendo ao intérprete distinguir onde a legislação não distingue, principalmente em matéria tributária, que, assim como no Direito Penal, se socorre do princípio da legalidade e da tipicidade. Diz que no contexto econômico em que foi aplicada, se os objetivos da redução de alíquotas do IPI para automóveis foram estimular o consumo, aumentar as vendas e esvaziar os estoques das distribuidoras, mostra-se ainda mais absurdo o entendimento da fiscalização de que o direito aos créditos de IPI na devolução ficta, criada justamente para fomentar a venda de automóveis e desafogar os estoques, não se aplica aos estabelecimentos importadores.

IV) Quanto às transferências tributadas para outras filiais, aduz que a impugnante fez uso do valor do preço de custo como base de cálculo do IPI apenas nas transferências entre filiais, o que restou consignado no relatório fiscal, sendo que, havendo operação de venda ao comércio atacadista, obviamente o preço praticado foi o de mercado, tudo isso em perfeita consonância com o que dispõem os arts. 46 e 47 do CTN, valendo notar que o CTN é lei complementar material, conforme pacífica e consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pelo que supre a exigência formal inserta o art. 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que delega à lei complementar a determinação da base de cálculo do IPI, mas que o legislador ordinário, de forma distinta, estabelece um valor tributável mínimo relativamente a certas operações, independentemente do valor real da operação de saída, ou seja, uma lei ordinária determina base de cálculo ficta e incompatível com aquela estabelecida na lei complementar: é o que se infere da leitura do art. 136 do RIPI/2002, que se fundamenta no art. 15 da Lei nº 4.502/64. Agrega que o efeito para a arrecadação é simplesmente nenhum, (i) na medida em que a filial recebe veículos como transferência apenas para fins de cumprimento de estratégias de logística e atendimento de demandas regionais e que (ii) os veículos são vendidos em alguns dias para as concessionárias pelo valor integral de mercado, ou seja, tributar pelo valor tributável mínimo, como quer a fiscalização, ou pelo valor de custo, como fez a impugnante, ou simplesmente não tributar, como na legislação do

ICMS (reconhecido pelo STF), tem um efeito meramente temporal e nenhum efeito para a arrecadação, a não ser para antecipá-la.

V) Quanto às remessas com destaque de IPI para armazenagem, esclarece que o procedimento adotado pela impugnante nas remessas para armazenagem nas empresas GEFCO Logística do Brasil Ltda. e GEFCO DO BRASIL LTDA. foi pelo destaque de IPI e ICMS, pelo fato de tais empresas não estarem cadastradas como armazém, entretanto, assim como defendido no tópico anterior, fez uso do valor do preço de custo como base de cálculo do IPI já que as remessas foram para simples armazenagem e quando da venda ao comércio atacadista, obviamente o preço praticado foi o de mercado, tudo isso em perfeita consonância com o que dispõem os arts. 46 e 47 do CTN. Aduz que, em suma, a base de cálculo mínima consignada no art. 133 do RIPI/2002 contraria expressamente o disposto no art. 47 do CTN. que apenas prevê que a base de cálculo é o valor da saída e, por conseguinte, em operações em que o valor da saída (art. 47 do CTN) seja inferior ao valor mínimo (art. 133 do RIPI), deve-se ignorar a diretriz desta lei ordinária e utilizar-se a base de cálculo determinada por aquela lei complementar, até mesmo em atenção ao art. 146, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

VI) Quanto à multa por arquivos magnéticos fora dos padrões normativos, diz que , a cobrança da referida multa não procede, pois:

VI.1) deveria ter sido lavrado auto de infração separado para tributo e multa, nos termos do art. 9º do Decreto 70.235/72;

VI.2) os arquivos magnéticos previstos na IN 86/2001 foram corretamente preenchidos. O ponto nodal é que o documento entregue à fiscalização foi elaborado à parte, a pedido do Auditor Fiscal e no esforço para colaborar com a Fiscalização, quando, por disposição legal, o documento é entregue pelo CNPJ da matriz e não da filial.

VI.3) as informações incorretas/omissas não prejudicaram a fiscalização, já que o auto de infração foi lavrado para cobrar tributo sobre várias rubricas diferentes, com base exatamente na IN 86/2001, documento que o auto de infração afirma ser imprestável;

VI.4) as informações constantes nos outros campos dos arquivos magnéticos são suficientes para atestar a correta tributação das operações e a inexistência de prejuízo ao erário (ex. NCM);

VI.5) como reconhecido pela fiscalização, a empresa colocou todas informações à disposição em documentos físicos.

Colacionou decisões administrativas que diz ampararem suas alegações.

Encerra pedindo que seja julgada procedente a presente impugnação para:

- 1) determinar à competente autoridade da RFB que apresente nos presentes autos, em conformidade com o art. 16, §4º, alínea "a", do Decreto nº. 70.235/72, a íntegra dos processos administrativos formalizados pelos deficientes físicos e mentais, nos quais o auto de infração alega falta de recolhimento de IPI, em razão da não apresentação da primeira via da autorização de venda;
- 2) reconhecer a decadência dos fatos geradores de IPI ocorridos antes de 27/12/2008, e
- 3) no que couber, declarar improcedente o crédito tributário de IPI e multa regulamentar formalizados no auto de infração ora combatido.

Depois de proferida a decisão da DRJ/POA, houve, por parte do Contribuinte, a interposição de Embargos de Declaração (fls. 4380 a 4391), de 11 de novembro de 2014, visando a correção de alegado erro no Acórdão ora analisado.

Como resposta a estes Embargos, a DRJ/POA, por meio de Despacho (fls. 4287 a 4291), de 8 de dezembro de 2014, entendeu por bem indeferir o pedido do Contribuinte, alegando que não houve o alegado erro no referido Acórdão.

Por fim, tendo em vista a parcial negativa do Acórdão da 3ª Turma da DRJ/POA, que, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência e julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo Contribuinte, este ingressou com Recurso Voluntário visando reformar a referida decisão.

Pelo fato de ter crédito tributário exonerado, para cancelar a exigência do IPI no valor de R\$ 3.284.109,78 (três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, cento e nove reais e setenta e oito centavos), e respectivos juros de mora e multa de ofício, exigido no Auto de Infração das folhas 3 a 8, excedendo o limite de alçada, ofertou-se Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen

O Recurso Voluntário (fls. 4294 a 4337), de 8 de dezembro de 2014, interposto pelo Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-52.392 (fls. 4181 a 4203), de 24 de outubro de 2014, e o Recurso de Ofício são tempestivos e atendem os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

Os presentes Recurso Voluntário e Recurso de Ofício visam reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/12/2009

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

O IPI é tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação. Em tendo havido pagamento antecipado, flui o prazo decadencial em cinco anos da ocorrência do fato gerador.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada, tornando-se definitiva na esfera administrativa.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

As provas devem ser apresentadas junto à impugnação, descabendo ao julgador produzi-las quando tal ônus incumbe ao impugnante.

SAÍDAS COM ISENÇÃO DO IPI PARA DEFICIENTES FÍSICOS.

PRIMEIRA VIA DA AUTORIZAÇÃO EXPEDIDA PELA RFB. REQUISITO.

As saídas de automóveis com a isenção do IPI destinados a deficientes físicos exigem que o estabelecimento industrial ou equiparado esteja de posse da primeira via da autorização expedida pela unidade competente da RFB, caso contrário é correta a exigência do imposto que deixou de ser lançado.

NOTA FISCAL DA CONCESSIONÁRIA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO.

Por sua vez a posse da autorização pelo estabelecimento é suficiente para albergar a saída com isenção não havendo de ser exigidas as notas fiscais da concessionária.

SAÍDAS DENTRO DO PRAZO HÁBIL. ERRO DE FATO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

Comprovado que: as saídas se deram dentro do período de validade das autorizações; houve tão somente erro formal na menção aos beneficiários nas notas fiscais; e os documentos carreados aos autos suprem a ausência da autorização, é de ser reconhecida como correta a saída com isenção.

CRÉDITOS RELATIVOS A DEVOLUÇÕES E RETORNOS DE PRODUTOS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE OU DE SISTEMA EQUIVALENTE.

O aproveitamento de créditos de IPI relativos a devoluções e retornos de produtos tributados está condicionado à comprovação de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou sistema de controle equivalente.

CRÉDITOS POR DEVOLUÇÕES FICTAS.

O termo produtor implica em estabelecimento industrial, ou seja, que realize pelo menos uma das operações consideradas industrialização. Se quisesse o legislador alcançar o benefício também aos estabelecimentos equiparados a industrial assim o teria feito.

TRANSFERÊNCIAS PARA FILIAIS E REMESSAS PARA ARMAZENAGEM COM LANÇAMENTO DO IPI. OBSERVÂNCIA DO VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO.

Nos casos de transferências para filiais e remessas para armazenagem com lançamento do imposto, em que não há transferência da propriedade dos produtos e, portanto, não há valor da operação, deve ser observado o valor tributável mínimo estabelecido na legislação do imposto.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/12/2013

APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS E SISTEMAS EM DESACORDO COM AS NORMAS QUE REGULAMENTAM. MULTA REGULAMENTAR.

A legislação prevê a multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência, declarar definitiva na esfera administrativa a parcela não impugnada, e, no mérito, julgar procedente em parte a impugnação, para cancelar a exigência do IPI no valor de R\$ 3.284.109,78 (três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, cento e nove reais e setenta e oito centavos), e respectivos juros de mora e multa de ofício, do crédito tributário exigido no Auto de Infração das folhas 3 a 8, e manter integralmente a

exigência da multa regulamentar objeto do Auto de Infração das fls. 24 e 25, nos termos do relatório e voto que integram este julgado.

O presidente da Turma recorre de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em relação ao crédito tributário exonerado, por exceder ao limite de alçada.

O Contribuinte, quando do pedido no Recurso Voluntário, requer (fls. 4482):

1) Reconhecer a nulidade do Acórdão no. 10-52.392, tendo em vista a preterição ao direito de defesa por não deferir a diligência requerida e determinar a juntada da íntegra dos processos administrativos formalizados pelos deficientes físicos e mentais, em conformidade com o art. 16, 4º., alínea “a”, do Decreto no. 70.235/72;

2) Caso não se entenda pela nulidade do Acórdão no. 10-52.392, que parcialmente se reconheça a sua nulidade, pois

2.1) o Quadro Demonstrativo Anexo do Acórdão no. 10-52.392 não considera integralmente o valor a ser cancelado em razão da decadência quanto aos fatos geradores ocorridos antes de 27/12/2008, conforme demonstrado neste recurso, inclusive no que diz respeito à decadência parcial da multa regulamentar, tendo em vista que o Anexo 31 ao auto de infração levou em conta a Receita da Recorrente em 2008, período este abarcado pela decadência até 27/12/2008, e caso seja mantida a penalidade, que o valor da receita considere somente o período compreendido entre 28/12/2008 a 31/12/2008;

2.2. A Recorrente rebateu todos os pontos da autuação em sua impugnação, não havendo o que se falar em matéria não impugnada, sob pena de cerceamento do direito de defesa;

3) Ultrapassadas as referidas nulidades, o que se admite apenas por argumentação, seja reformado o acórdão recorrido para determinar a juntada da íntegra dos processos administrativos formalizados pelos deficientes físicos e mentais, e julgar integralmente improcedente o auto de infração combatido.

Em relação ao pedido 1, de nulidade do acórdão ora recorrido por alegado cerceamento de defesa, salienta-se que assim se pronunciou a autoridade julgadora e cito como razões para decidir (fls. 4191e 4192):

Feitas essas considerações iniciais, passa-se a examinar, caso a caso, as infrações apuradas no procedimento fiscal.

Primeiramente, o Anexo 10 ao Relatório Fiscal, das fls. 157 a 163, relaciona as notas fiscais, por período de apuração para as quais não foram apresentadas pela autuada as respectivas autorizações da SRF. A impugnante, por sua vez, vem requerer que se faça prova a seu favor quando à ela este ônus é incumbido. Descabe ao julgador produzir provas. O *ônus probandi* é de quem alega e deve instruir a peça impugnatória. Os dispositivos do Decreto nº 70.235, de 1972, que fundamentam o pedido da requerente dizem respeito à preclusão da apresentação da prova documental pelo impugnante, e não produção de prova pelo julgador, a saber:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993)

(...)

§ 4º *A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

(...)

A impugnante, pelo que se depreende dos autos, sequer diligenciou junto às suas concessionárias para obter as vias das autorizações em poder dessas e a comprovação das vendas ao beneficiário da isenção que poderiam fazer prova a seu favor.

Assim, deve ser mantido o lançamento do imposto que deixou de ser recolhido, relativo aos períodos de apuração do ano de 2009, em virtude da não comprovação do cumprimento dos requisitos para que as saídas dos veículos se dessem ao abrigo da isenção.

No Anexo 11 ao Relatório Fiscal, das fls. 164 e 165, estão relacionadas as notas fiscais que embora tiveram apresentadas pela autuada as respectivas autorizações, a fiscalização não considerou comprovada a destinação do veículo ao beneficiário da isenção por não terem sido apresentadas as notas fiscais de venda da concessionária. *Contrariu sensu*, tal exigência, ou seja, de que o estabelecimento industrial ou equiparado estivesse em poder de tais documentos fiscais para comprovar a saída com isenção do imposto, não está contemplada entre os requisitos para que o mesmo desse a saída com isenção, bastando que estivesse em poder da primeira via da autorização expedida pela autoridade competente da SRF. Assim o IPI relativo a tais vendas deve ser cancelado.

(...)

Entendo não ser plausível de nulidade por cerceamento de defesa documentos que o ônus da prova cabe ao Contribuinte e este não os apresenta. Nesta preliminar nego provimento ao Recurso Voluntário.

Quanto ao pedido 2, de nulidade parcial, tendo em vista entendimento diverso por parte do Contribuinte e do Fisco acerca do Quadro Demonstrativo Anexo do Acórdão no. 10-52.392, no que tange ao período e os valores compreendidos na decadência e multa regulamentar, cabe citar trecho da impugnação (fls. 3991 e seguintes) nas quais o Contribuinte, em preliminar, pleiteia a decadência parcial do crédito tributário do auto de infração nestes termos:

Preliminarmente, cabe ressaltar que parcela substancial do crédito tributário lançado no Auto de Infração ora combatido está extinta pela decadência, por força do disposto no **art. 156, inc. V', do Código Tributário Nacional**. Isso porque, entre a data do fato gerador do **IPI** ora exigido e a data de intimação do auto de infração em epígrafe, que constituiu o crédito tributário, transcorreram-se mais de 5 (cinco) anos.

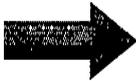
Com efeito, a intimação do auto de infração em epígrafe deu-se tão-somente em **27/12/2013**, pelo que os fatos geradores ocorridos antes de **27/12/2008** estão extintos pela decadência, tal como impõe o prazo quinquenal estabelecido pelo **art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional**.

Para todos os períodos ali mencionados, a Impugnante apurou, em livros fiscais próprios, e recolheu o **IPI** mensalmente, de tal modo que se mostra de todo inaplicável a regra constante no **art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional**. O fato de haver recolhimentos no período indicado, bem como de o **IPI** consistir em tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se a regra consubstanciada no **art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, in verbis**:

Já no Recurso Voluntário, o Contribuinte aduz em sede de preliminar, que apesar de ser reconhecida pela DRJ, por intermédio do Acórdão nº 10-52.392, a decadência quanto aos fatos geradores ocorridos antes de 27/12/2008, os valores apresentados no Quadro Demonstrativo Anexo não condiz com os valores apurados pelo contribuinte e requer que sejam refeitos os cálculos conforme abaixo (fls.: 4297 e 4298):

Inicialmente, cumpre destacar que o **Acórdão nº. 10-52.392** reconheceu a decadência do auto de infração ora guerreado quanto aos fatos geradores ocorridos antes de **27/12/2008**. Para tanto, a **DRJ** apresentou **Quadro Demonstrativo Anexo**, onde estariam consignados todos os valores a serem cancelados no período compreendido entre **01/08/2008** a **27/12/2008**. Senão vejamos:

ANEXO



PA	VALOR COBRADO	VALOR CANCELADO	VALOR MANTIDO	VALOR NÃO CONTESTADO
30/08/2008	89.578,60	89.578,60	-	-
30/09/2008	84.474,17	84.474,17	-	-
31/12/2008	12.798.714,24	2.950.861,29	9.847.852,95	-
31/01/2009	4.895.391,16	-	4.895.391,16	-
29/02/2009	5.178.872,16	-	5.178.872,16	-
31/03/2009	835.709,34	-	835.709,34	-
30/04/2009	65.728,15	-	65.728,15	-
31/05/2009	149.097,86	-	149.097,86	-
30/06/2009	114.059,56	2.677,56	111.382,00	-
31/07/2009	124.968,67	9.468,15	115.498,52	-
31/08/2009	48.640,56	8.547,28	40.093,28	-
30/09/2009	97.223,12	15.196,37	81.026,75	-
31/10/2009	189.311,49	26.469,43	162.842,06	-
30/11/2009	144.088,38	32.944,77	111.123,59	-
31/12/2009	231.286,98	62.892,14	168.394,84	14.444,30
TOTAL	25.147.122,82	3.284.109,78	21.863.013,04	14.444,30

De acordo com a **DRJ**, tão somente os montantes de **R\$ 89.578,60**, **R\$ 84.474,17** e **R\$ 2.950.861,29**, cuja soma remete a **R\$ 3.124.914,06**, teriam sido cancelados à luz da decadência quando, em verdade, o valor a ser cancelado supera em muito esse cálculo.

Para melhor visualização do que se expõe, é preciso verificar cada um dos tópicos exigidos no auto de infração de forma individualizada, e em paralelo aos anexos apresentados pela fiscalização quando da lavratura da exigência. Veja-se:

1) Item 01 do Auto de Infração

Saída de Produtos sem Lançamento do **IPI** – Utilização Indevida de Isenção. **Anexos 10** do Auto de Infração.

30/08/2008 - R\$ 89.578,60
 30/09/2008 - R\$ 84.474,17
 30/10/2008 - R\$ 111.871,01
 30/11/2008 - R\$ 69.575,44
 30/12/2008 - R\$ 42.256,37

TOTAL a ser cancelado de IPI
R\$ 397.755,59

Para o período de **dezembro/2008**, nesse caso, conforme **Anexo 10** ao auto de infração, o valor de todo o mês deve ser cancelado tendo em vista que as operações remontam de **11/12/2008** a **23/12/2008**, portanto, dentro do período decadencial.

0001 PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL
 SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE ISENÇÃO

Falta de lançamento do imposto nas saídas do estabelecimento equiparado a industrial, por ter se utilizado incorretamente do instituto da isenção do imposto em vendas para deficientes físicos.

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
30/08/2008	89.578,60	75,00
30/09/2008	84.474,17	75,00
30/10/2008	111.871,01	75,00
30/11/2008	69.575,44	75,00
31/12/2008	42.256,37	75,00
30/01/2009	33.890,29	75,00
31/03/2009	8.455,09	75,00
30/04/2009	6.831,50	75,00
31/05/2009	46.984,83	75,00
30/06/2009	2.877,58	75,00
30/08/2009	56.125,82	75,00
31/07/2009	9.468,15	75,00
31/07/2009	34.803,78	75,00
30/08/2009	16.726,86	75,00
31/08/2009	6.547,28	75,00
30/09/2009	49.329,03	75,00
30/09/2009	5.697,56	75,00
30/09/2009	10.498,81	75,00
31/10/2009	3.171,01	75,00
31/10/2009	23.298,42	75,00
31/10/2009	56.821,10	75,00
30/11/2009	29.378,66	75,00
30/11/2009	71.732,79	75,00
30/11/2009	3.586,11	75,00
31/12/2009	59.112,81	75,00
31/12/2009	45.029,13	75,00
31/12/2009	18.223,83	75,00

2) Item 02 do Auto de Infração

Saída de Produtos sem Lançamento do IPI – Inobservância do Valor Tributável Mínimo. **Anexos 19 e 24** do Auto de Infração.

2.1) Transferências filiais

30/12/2008 - R\$ 1.954.391,08 – IPI Total
R\$ 111.382,42 – IPI sem decadência (operações após 27/12/2008)
R\$ 1.843.008,66 – IPI com decadência (operações até 27/12/2008)

2.2) Transferências GEFCO

30/12/2008 - R\$ 884.055,56 – dezembro/2008

TOTAL a ser cancelado de IPI

R\$ 2.727.064,22

(R\$ 1.843.008,66 + R\$ 884.055,56)

No **item 02, subitem 2.1** para o período de **dezembro/2008**, o IPI supostamente incidente nas transferências entre filiais, conforme se infere às **fls.01 a 51** do **Anexo 24** foi de **R\$ 1.954.391,08**, sendo que desse total apenas **R\$ 111.382,42** em IPI ocorreu após **27/12/2008** e não está abarcado pela decadência. Dessa forma, o montante de **R\$ 1.843.008,66** deve ser cancelado, de acordo com a **DRJ**.

No **Item 02, subitem 2.2**, para o período de **dezembro/2008**, o IPI no valor de **R\$ 884.055,56** decorrente das transferências para a **GEFCO**, conforme se infere às **fls. 51 a 74** do **Anexo 24** ao auto de infração, deve ser integralmente cancelado, tendo em vista que todas as operações foram realizadas dentro do período decadencial, ou seja, antes de **27/12/2008**.

0002 PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI - INOBSERVÂNCIA DO VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO

Falta de lançamento de imposto por for o estabelecimento equiparado a industrial promovido a saída de produtos tributados, com imposto lançado a menor, por não observar o valor tributável em transferências para outras filiais e remessas a título gratuito.

Relatório Fiscal, anexo, esclarece as circunstâncias de ambas as infrações.

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2008	1.954.391,08	75,00
31/12/2008	884.055,56	75,00
31/01/2009	327.557,53	75,00
26/02/2009	251.718,22	75,00
31/03/2009	137.477,10	75,00
31/03/2009	32.287,75	75,00

3) Item 03 do Auto de Infração

Crédito Indevido por Devolução de Venda/Revendas/Remessas em consignação

No que concerne ao **item 03** ao auto de infração, que trata da glosa de supostos créditos indevidos por devolução ou retorno de veículos, há de se ressaltar que

o **Quadro Demonstrativo Anexo** ao **Acórdão nº. 10-52.392** não traz sequer os mesmos valores constantes do **AI**.

No **Quadro Demonstrativo Anexo** ao **Acórdão nº. 10-52.392**, a **DRJ** menciona para **31/12/2008** o equivalente a **R\$ 12.798.714,24**, quando em verdade, como abaixo se observa no período de **31/12/2008**, o valor glosado de **IPI** foi de **R\$ 18.560.719,48**.

Ressalta-se que, para fins de decomposição do montante em **dezembro/2008** a ser cancelado em razão da decadência, é necessário que se verifique os meses e dias em que as operações foram realizadas, e que se apresente memória de cálculo do montante glosado. Não foi esse o procedimento adotado pela **DRJ**, motivo pelo qual o **Quadro Demonstrativo Anexo** ao **Acórdão nº. 10-52.392** deve ser reformado.

Eis o demonstrativo dos créditos glosados pela fiscalização, constante do **AI**:

0003 CRÉDITOS INDEVIDOS CRÉDITO INDEVIDO POR DEVOUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTO

O estabelecimento equiparado a industrial se creditou, indevidamente, de valores pelas razões abaixo:

1 - por retorno/devolução saídas antes tributadas sem que para tanto tenham sido cumpridas as condições para legitimidade dos créditos;

2 - por devoluções feitas sem que a sua atividade comercial (comerciante atacadista equiparado a industrial) esteja elencada elencada na legislação suplementar ao benefício.

Relatório Fiscal, anexo, esclarece ambas as razões dos valores glosados.

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2008	18.560.719,48	75,00
30/01/2009	902.785,37	75,00
28/02/2009	107.672,80	75,00
31/03/2009	383.973,21	75,00
30/04/2009	58.896,65	75,00
31/05/2009	102.113,03	75,00
30/06/2009	56.256,56	75,00
31/07/2009	80.694,76	75,00
31/08/2009	23.366,42	75,00
30/09/2009	31.697,72	75,00
31/10/2009	106.020,96	75,00
30/11/2009	39.390,80	75,00
31/12/2009	108.921,41	75,00

De acordo com o **Anexo 16 (Doc. 07)** ao auto de infração, para o período de **12/2008** foram glosados os créditos decorrentes dos **CFOPs 1411¹, 2202², 2411³ e 2918⁴**,

¹CFOP 1411 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

²CFOP 2202 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros.

³CFOP 2411 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

⁴CFOP 2918 - Devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil ou industrial

no valor de **R\$ 18.560.719,48**, sendo certo que não há no auto de infração nenhum outro anexo que comprove de que forma esses valores foram apurados, conforme abaixo:

Anexo 16
L. 1397 créditos ilegítimos por devoluções de vendas/revendas/remesas em consignação - fls. 1/2

Mês	Código CFOP	IPI creditado
período		
12/2008	1411	1.156.880,49
12/2008	2202	41.309,84
12/2008	2411	17.362.529,15
12/2008	2918	328.373,51
	Total	18.560.719,48

Assim, quanto ao **item 03** do auto de infração, a **DRJ** devia ter se manifestado quanto à decadência da glosa de créditos supostamente indevidos, no período anterior a **27/12/2013**.

Vale lembrar que o **AI** em litígio exige o débito de **IPI** referente a fatos geradores ocorridos entre **01/09/2008** e **01/12/2009**, e que a Recorrente tomou ciência do **AI** em litígio somente em **27/09/2013**, de modo que parte do crédito tributário em exigência encontra-se fulminado pelo instituto jurídico da decadência, notadamente aqueles referentes aos fatos geradores ocorridos antes de **27/12/2008**.

Nesse espeque, vale recordar que o **IPI** é tributo sujeito a lançamento por homologação, conforme determina o **art. 20** e **parágrafo único** da **Lel 4.502/64**, senão vejamos:

“Art. 20. O lançamento consistirá na descrição da operação que o originar e do produto a que se referir, na classificação fiscal deste no cálculo do imposto devido e no registro de seu valor, em parcela destacada, na guia ou na nota fiscal em que deva ser efetuado.

Parágrafo único. O lançamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte”.

Isso significa que cabe ao contribuinte a responsabilidade de verificar a ocorrência do fato gerador, calcular e recolher o **IPI**, independente de qualquer ato da administração.

Após a apuração e o recolhimento do tributo pelo contribuinte, o Fisco dispõe de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador do imposto, para homologar o lançamento, sob pena da extinção do crédito tributário pela decadência, nos termos do **art. 150, §4º**, do **CTN**⁶.

(...)

Diante disso, como já reconhecido pela **DRJ** no presente caso, os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores ocorridos antes de **27/12/2008** estão fulminados pela decadência, uma vez que o contribuinte tomou ciência do **AI** em litígio em **27/12/2013**.

Portanto, a respeito da decadência, o presente **Recurso Voluntário** roga apenas pelo refazimento do cálculo quanto às rubricas decaídas.

Isto posto no pedido e para que se possa decidir acerca da decadência, que implicou no cancelamento de exigência do IPI e respectivos juros de mora e multa de ofício do crédito tributário, objeto, tanto do Recurso Voluntário, quanto do Recurso de Ofício, entendo que é necessário converter o presente julgamento em diligência para que se esclareça as questões suscitadas acerca do Quadro Demonstrativo Anexo.

Sendo assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que se efetue:

- a) Elaboração pela autoridade fiscal de relatório comparativo, com base na apresentação das notas fiscais pertinentes, entre o Quadro Demonstrativo Anexo e o que o Contribuinte inferiu em seu recurso voluntário quanto ao montante atingido pela decadência e da pertinência ou não do que foi alegado;
- b) Comunicação ao Contribuinte e à Fazenda Nacional do resultado apurado para manifestação;
- c) a devolução para este Conselho para julgamento.

Valcir Gassen - Relator